



Catanduvas, 16 de março de 2021.

De: Assessoria Jurídica
Para: Gabinete do Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Atendendo ao solicitado no memorando datado de 15/03/21, segue a manifestação desta Assessoria sobre a necessidade de elaboração de procedimento licitatório para a **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EFETUAR PERFURAÇÃO HORIZONTAL DIRECIONAL, PARA CRAVAÇÃO DE TUBOS DE ATÉ 400 MM"**.

Observada a solicitação da Secretaria Municipal de Administração, bem como a descrição clara do objeto a ser licitado.

A Constituição Federal determina:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Do dispositivo extrai que se exige prévia licitação para as contratações levadas a cabo pelo Poder Público. Isso porque pressupõe-se ser mais vantajosa à realização do certame para a escolha da melhor proposta.

Por sua vez, a Lei nº 8.666/93 é destinada a regulamentar as licitações e contratações da Administração Pública, em consonância com o constitucional mencionado.

Conjugando a norma constitucional com sua regulamentação, é possível concluir que a licitação é um dever, porém admite exceções. Com efeito, a situação fática deve permitir a sua realização, podendo ser afastada na hipótese de



inviabilidade de competição (art. 25), dispensa de licitação (art. 24), ou ainda licitação dispensada (art. 17).

Neste contexto, o art. 24 da Lei nº 8.666/93 traz um rol taxativo de possibilidade de aquisição/contratação por dispensa de licitação. Em tais circunstâncias legais, compete à Administração, mediante juízo de oportunidade e conveniência, avaliar qual forma de contratação é a que melhor atende o interesse almejado.

No que tange ao objeto da presente análise, à Administração Pública Municipal se admite a contratação direta, com fundamento no artigo 24:

Art. 24. É dispensável a licitação:

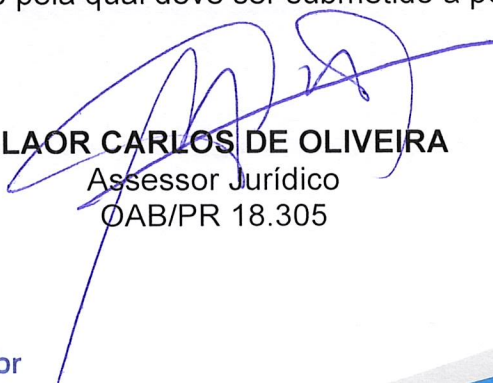
[...]

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;(...)

Por se tratar de uma única contratação no exercício (ano corrente), estando o valor abaixo do limite previsto na lei, que determina o valor de R\$ 17.600,00 (Dezessete mil e seiscentos reais), como limite a ser gasto podendo ser por dispensa, resguardados todos os ditames legais, é o caso que se aplica a presente contratação.

Diante do exposto, inobstante a regra geral seja de necessidade de procedimento licitatório, tipo menor preço, e, caso a Administração atenda os requisitos do art. 24, II, é possível a aquisição por processo de dispensa de licitação, o que nos parece bem evidenciado a julgar pela documentação juntada ao processo.

É a nossa manifestação, é o nosso posicionamento, ressalvado melhor entendimento, razão pela qual deve ser submetido à posterior consideração.


ALAIOR CARLOS DE OLIVEIRA
Assessor Jurídico
OAB/PR 18.305